

PROJETO DE LEI N° /2017
(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera o art. 134 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, agravando a pena do crime de Exposição ou abandono de recém-nascido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 134 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei prevê o aumento da pena abstrata para o crime de “Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria”, em todas as suas modalidades.

A exposição ou abandono de recém-nascido é tratada pela doutrina como uma forma privilegiada do abandono de incapaz, crime previsto no art. 133 do Código Penal. É válido relembrar que o tipo penal só aplicável quando não há intenção de causar a morte do recém-nascido, caso contrário, a conduta constitui infanticídio ou homicídio, conforme haja ou não a influência do estado puerperal.

O benefício concedido pelo art. 134 do Código Penal, em nosso entendimento, não tem mais justificativa nos dias de hoje. A sociedade atual modifcou seus valores morais, de forma que a ação de expor ou abandonar um recém-nascido causa muito mais danos à honra do que qualquer questão envolvendo a “legitimidade” da criança, conceito já superado desde a Constituição Federal de 05 de outubro de 199.

Se a causa do abandono for, por exemplo, a miséria econômica, excesso de filhos ou outra causa, o crime será de abandono de incapaz, que tem pena mais grave. A desonra de que trata o art. 134 do Código Penal e a de natureza sexual, a boa fama, a reputação, heranças de uma época em que à mulher solteira não se admitia conceber fora das relações de matrimônio, tanto que para caracterizar o delito, há necessidade de que a gravidez não seja de conhecimento da coletividade, já que nesse caso não há que se falar em desonra aps o nascimento.

Pode-se dizer que ao tipo penal do art. 134 restou o papel de reduzir a pena de casos que na sociedade de hoje se enquadrariam apenas como abandono de incapaz. Para se evitar mais esta porta para a impunidade, é necessário alterar a legislação em vigor.

Assim, ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2017.

**Deputado Delegado Waldir
PR/GO**